



JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVULGAÇÃO DA IRP

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA - LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO

(Processo Administrativo nº 002.008.507891)

JUSTIFICATIVA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de justificativa para a não divulgação da intenção de registro de preços - IRP, uma vez que, a sistemática adotada nesta contratação, trazem dificuldades operacionais no controle e acompanhamento da correta utilização da ata; dispensar-se-á, portanto, a divulgação da IRP. (artigo 86, §1º da Lei nº 14.133/21).

2. BASE LEGAL

2.1. A Intenção de Registro de Preços (IRP) tem como finalidade permitir à Administração tornar pública suas intenções de realizar Pregão ou Concorrência para Registro de Preços, com a participação de outros órgãos governamentais que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando auferir melhores preços por meio de economia de escala.

2.2. Quanto à obrigatoriedade de divulgação da IRP, registra-se que a Lei Federal nº 14.133, de 2021 abrandou tal exigência, como se observa a partir da leitura do seguinte dispositivo legal. **Vejamos:**

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

2.3. No entanto, conforme se denota acima, o procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

2.4. Ato contínuo, o Decreto Federal nº 11.462, de 2023, em seu art. 9º, §§ 1º e 2º, dispõe:

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.

§1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

2.5. Neste sentido é o que dispõe o Decreto Municipal nº 13, de 2025, em seu art. 10º, §§ 1º e 2º, **vejamos:**

Art. 10 Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de **oito dias úteis**, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.

§ 1º O prazo previsto no **caput** será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA DE MAJOR ISIDORO



2.6. É importante ressaltar que o objeto em questão trata-se de **contratação de serviços comuns de engenharia** para fins de interesse restrito a órgãos ou entidades específicas da Administração Pública do Município de Major Izidoro. Portanto, em razão da finalidade de tal procedimento, é perfeitamente cabível o seu afastamento, desde que haja justificativa adequada.

2.7. Assim, vislumbra-se no presente caso que o Município de Major Izidoro é o único órgão contratante do procedimento licitatório em epígrafe, **optando-se assim pela não divulgação da presente IRP, em virtude da ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços, bem como pela necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório**, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da Intenção de Registro de Preços - IRP, a qual poderia culminar na participação de outros órgãos da administração pública, levando este ente a qualidade de órgão gerenciador.

Área Requisitante:

.....
MARIA LUCIA FERRO COIMBRA
SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA - SMOI

JUSTIFICATIVA PARA A NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA - LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO

JUSTIFICATIVA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de justificativa para à vedação da participação de empresas consorciadas no processo licitatório que objetiva o **Registro de Preços (RP)** visando a Contratação futura pelo Princípio da Padronização de Empresa Especializada para a execução de serviços de reforma, adaptação, ampliação, e manutenção predial, tanto preventiva quanto corretiva, a ser realizada de forma contínua e sob demanda, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas, peças e materiais aplicados nas edificações, sistemas, instalações e equipamentos imóveis da Prefeitura, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no **SINAPI, ORSE e SBC**, necessários e adequados à correta e completa execução dos serviços, conforme Projeto Básico e elementos instrutores fornecidos nos anexos.

2. BASE LEGAL

2.1. A Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 15¹, que a não participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, deve ser justificada.

2.2. Dessa forma, para o objeto que se pretende contratar, mediante licitação, **SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA**, em razão de não demandar alta complexidade técnica, não se mostra viável à Administração a participação de empresas consorciadas, não trazendo nenhum prejuízo econômico ou de restrição à competição tal vedação.

2.3. Sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera:

No Direito Administrativo, algumas das características do consórcio foram afastadas. O ponto fundamental da distinção reside na responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados, ao longo da execução do contrato administrativo.

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivados pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejados.

O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade. ¹

2.4. Segue ainda o renomado Doutrinador discorrendo sobre o tema relacionando-o com a competição no certame:

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. ²

¹Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

²Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, 292/293



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE MAJOR ISIDORO



É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.³

2.5. A participação de consórcios mostra-se viável, quando o objeto considerado for “*de alta complexidade ou vulto*”, o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); (Vide Decreto nº 11.871, de 29.12.2023) Vigência.

2.6. Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

2.7. A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e fora dos valores preceituados pela legislação como grande vulto, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantagem buscada pela Administração.

2.8. Acerca do tema, importante consignar o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios. (Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara - TCU)

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1. Diante do exposto, considerando as características do objeto, alinhado ao projeto básico elaborado por responsável técnico do quadro de engenharia, bem como, a viabilidade técnica, somado a riscos que advir acarretar na contratação, conclui-se que, a permissão da participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, poderia trazer prejuízos ao ânimo competitivo do certame, bem como na busca pela proposta mais vantajosa.

Área Requisitante:

.....
MARIA LUCIA FERRO COIMBRA
SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA - SMOI

Área Técnica:

.....
RAPHAELA CALHEIROS SANTOS
Arquiteta/RT – CAU/AL Nº A61221-9

³Idem 2, p. 293.

JUSTIFICATIVA DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA - LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO

JUSTIFICATIVA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de justificativa para a vedação da participação de cooperativas no processo licitatório que objetiva o **Registro de Preços (RP)** visando a Contratação futura pelo Princípio da Padronização de Empresa Especializada para a execução de serviços de reforma, adaptação, ampliação, e manutenção predial, tanto preventiva quanto corretiva, a ser realizada de forma contínua e sob demanda, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas, peças e materiais aplicados nas edificações, sistemas, instalações e equipamentos imóveis da Prefeitura, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no **SINAPI, ORSE e SBC**, necessários e adequados à correta e completa execução dos serviços, conforme Projeto Básico e elementos instrutores fornecidos nos anexos.

2. BASE LEGAL

2.1. A Lei 14.133/2021 estabeleceu que os profissionais organizados em cooperativa podem participar de licitações públicas, desde que cumpram as seguintes condições: a) a constituição e o funcionamento da cooperativa observem a legislação aplicável; b) a cooperativa demonstre que atua em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas; c) o objeto da licitação seja passível de execução por qualquer dos cooperados que possuírem qualificação equivalente; e d) o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas de trabalho, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

2.2. Em caso de não atendimento de quaisquer dessas condições, a cooperativa deverá ser inabilitada ao processo licitatório, sem prejuízo das sanções porventura aplicáveis.

2.3. Especificamente no que tange às cooperativas de trabalho, essas são constituídas por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão. São reguladas por lei específica, a Lei 12.690/2012, e podem adotar como objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social. São classificadas em dois tipos:

Art. 4º [...]

I – **de produção**, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II – **de serviço**, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego. (Grifo nosso)

2.4. A Lei 12.690/2012 estabelece que as cooperativas de trabalho não podem ser impedidas de participar de licitações públicas que envolvam serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

2.5. No entanto, para evitar fraudes e burlas à legislação trabalhista, a mesma Lei proíbe expressamente que as cooperativas atuem como intermediadoras de mão de obra subordinada. Essa hipótese será presumida quando a coordenação dos serviços prestados fora do estabelecimento da cooperativa não cumprir o disposto no art. 7º, § 6º, da Lei:

Art. 7º [...]

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do *caput* do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA DE MAJOR ISIDORO



2.6. Sobre o tema, foram reiteradas decisões (Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário) que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, TCU:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”

2.7. A razão para essa vedação é simples. Se assim não fosse, a disciplina das cooperativas violaria pilar basilar do Direito do Trabalho (art. 3º, da CLT). Nesse conflito de interesses e valores, direito das cooperativas x diretriz para a formação das relações de trabalho, prevaleceu o segundo, pois relaciona-se com direito constitucional fundamental.

2.8. Assim, é possível dizer que, como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações. A exceção fica por conta das contratações cujo objeto envolva **o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada (cooperativa), bem como dispensam os elementos da habitualidade e pessoalidade.**

2.9. A vedação quanto à participação de cooperativas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade.

2.10. Dessa forma, não seria vantajoso para a Administração, pois permitir a participação de cooperativas aqui representaria desrespeitar o Princípio Constitucional da Eficiência, previsto no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, considerando que todo e qualquer procedimento referente ao contrato, aos aditivos e pagamentos necessitariam obrigatoriamente da assinatura, e consequente anuência, de todos os cooperados dificultando, ou até impossibilitando, a célere execução do objeto pretendido.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1. Diante do exposto, considerando as características do objeto, conclui-se que a vedação a participação de empresas, constituídas sob a forma de cooperativas nas licitações de obras, encontra-se fundamentada nas decisões (Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário) que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, TCU, tendo-se em vista a publicação posterior da Lei nº 12.690/2012, corroborando com essa linha de argumentação, confirmando que a celeuma envolvendo a contratação de cooperativas possui uma regra (tendente à possibilidade de participação em licitação), e uma exceção (pela impossibilidade, para atividades que, pela sua natureza, exijam subordinação de mão de obra), que é o caso. É o que se extrai do teor do art. 10, §2º c/c art. 5º, da citada Lei.

Área Requisitante:

.....
MARIA LUCIA FERRO COIMBRA
SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA - SMOI

Área Técnica:

.....
RAPHAELA CALHEIROS SANTOS
Arquiteta/RT – CAU/AL Nº A61221-9

JUSTIFICATIVA PARA A NÃO PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO

JUSTIFICATIVA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de justificativa para a vedação da participação de pessoas físicas no processo licitatório que objetiva o **Registro de Preços (RP)** visando a Contratação futura pelo Princípio da Padronização de Empresa Especializada para a execução de serviços de reforma, adaptação, ampliação, e manutenção predial, tanto preventiva quanto corretiva, a ser realizada de forma contínua e sob demanda, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas, peças e materiais aplicados nas edificações, sistemas, instalações e equipamentos imóveis da Prefeitura, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no **SINAPI, ORSE e SBC**, necessários e adequados à correta e completa execução dos serviços, conforme Projeto Básico e elementos instrutores fornecidos nos anexos.

2. BASE LEGAL

2.1. A presente justificativa fundamenta a não permissão da participação de pessoa física na licitação destinada à contratação de obras civis, a ser realizada na modalidade concorrência eletrônica, em razão das características técnicas, operacionais e organizacionais do objeto.

2.2. A restrição não decorre de uma vedação geral à participação de pessoas físicas em licitações. Ao contrário, a regra estabelecida pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 116, de 21 de dezembro de 2021, é a possibilidade de participação de pessoas físicas nas contratações públicas, em observância aos princípios da isonomia e da justa competição.

2.3. Contudo, o próprio art. 4º da referida Instrução Normativa prevê uma exceção expressa:

“Não se aplica o disposto no caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.”

2.4. Assim, a não permissão deve estar vinculada às condições concretas da contratação e devidamente demonstrada no estudo técnico preliminar, não podendo consistir em restrição genérica ou baseada exclusivamente na preferência da Administração por pessoas jurídicas.

2.5. Características do Objeto

2.5.1. O objeto da licitação consiste na execução de obra civil, atividade que não se limita à prestação pessoal e individual de um serviço profissional. A contratação envolve, de forma integrada:

1. mobilização e gerenciamento de mão de obra;
2. fornecimento e aplicação de materiais;
3. utilização de máquinas, ferramentas e equipamentos;
4. instalação e manutenção de canteiro de obras;
5. planejamento e acompanhamento físico-financeiro;
6. cumprimento de cronograma de execução;
7. coordenação de equipes e subcontratados;
8. observância das normas de segurança e medicina do trabalho;
9. controle tecnológico e de qualidade dos materiais e serviços;
10. gestão de resíduos e atendimento às exigências ambientais;
11. emissão dos documentos de responsabilidade técnica;
12. correção de vícios, defeitos e não conformidades;
13. garantia da execução e responsabilidade pela solidez e segurança da obra.

2.5.2. Portanto, ainda que a execução compreenda diversos serviços de engenharia, trata-se de uma contratação de natureza material, continuada e organizada, que exige capacidade de mobilização de recursos humanos, materiais, financeiros e tecnológicos.

2.5.3. A obra não será executada exclusivamente pelo trabalho pessoal do contratado. Sua adequada realização pressupõe estrutura operacional compatível com o porte, a complexidade, o prazo e os riscos do empreendimento.

2.6. Incompatibilidade com a natureza profissional da pessoa física

2.6.1. A pessoa física abrangida pela IN SEGES/ME nº 116/2021 é, em regra, o trabalhador autônomo ou profissional liberal que atua pessoalmente, sem estrutura empresarial organizada, para prestar determinado serviço.

2.6.2. No caso concreto, a contratação exige mais do que a atuação individual de um profissional habilitado. Exige uma estrutura mínima capaz de:

1. disponibilizar trabalhadores em quantidade suficiente;
2. manter equipe de supervisão e administração da obra;
3. fornecer máquinas, equipamentos e ferramentas;
4. adquirir, transportar e armazenar materiais;
5. manter instalações provisórias e canteiro;
6. cumprir obrigações trabalhistas, previdenciárias e de segurança;
7. suportar financeiramente os custos da execução antes dos pagamentos;
8. assumir os riscos de variação de preços, atrasos, perdas e retrabalho;
9. responder integralmente pela execução e pela garantia do objeto.

2.6.3. Essa estrutura não se confunde com a habilitação ou o registro individual de um engenheiro. O fato de uma pessoa física possuir formação profissional e registro no conselho competente não significa, por si só, que disponha dos meios organizacionais, financeiros e operacionais necessários para executar uma obra civil de maior complexidade.

2.6.4. A exigência de profissional legalmente habilitado é indispensável, mas não substitui a necessidade de estrutura para execução. O responsável técnico responde tecnicamente pela obra; a contratada, por sua vez, deve possuir condições efetivas de mobilizar pessoal, equipamentos, materiais, instalações e recursos financeiros para cumprir o contrato.

2.7. Responsabilidade técnica e normas profissionais

2.7.1. A execução de obras e serviços de engenharia está submetida a regime próprio de responsabilidade profissional.

2.7.2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496/1977, os contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços de engenharia ficam sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica — ART.

2.7.3. Além disso, a Lei nº 5.194/1966 estabelece o regime profissional da engenharia e determina que as atividades técnicas sejam desempenhadas por profissionais e organizações habilitados, dentro das respectivas atribuições.

2.7.4. A necessidade de ART, registro profissional, acompanhamento técnico, fiscalização, controle de qualidade e responsabilização pela execução demonstra que a obra não constitui uma prestação simples, pessoal e isolada. Trata-se de atividade técnica regulada, sujeita a controle profissional e que normalmente envolve a atuação coordenada de diferentes agentes.

2.7.5. Conforme a natureza do objeto, podem ser necessários, entre outros:

1. engenheiro responsável técnico;
2. profissionais especializados em estruturas, instalações, fundações ou outras disciplinas;
3. técnicos de segurança do trabalho;
4. mestres e encarregados de obra;
5. equipes de execução;
6. profissionais responsáveis por medições, controle de qualidade e planejamento;
7. operadores de máquinas e equipamentos.



2.7.6. A composição exata da equipe deve ser definida no estudo técnico preliminar e no projeto, de acordo com as parcelas de maior relevância e com o grau de complexidade da obra. Não se deve exigir equipe desnecessária, mas é legítimo exigir estrutura suficiente para a execução segura e adequada do objeto.

2.8. **Qualificação técnica prevista na Lei nº 14.133/2021**

2.8.1. A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional compatível com as características do objeto.

2.8.2. O art. 67 prevê, entre outros requisitos, a apresentação de profissional registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, além de certidões e atestados relativos às parcelas de maior relevância ou valor significativo.

2.8.3. Essas exigências devem ser estabelecidas de forma proporcional e tecnicamente motivada. A Administração não pode exigir experiência, estrutura ou capacidade além do necessário, mas também não pode admitir que a ausência de estrutura mínima comprometa a execução, a segurança, o cronograma ou a continuidade da obra.

2.8.4. A contratação pretendida exige capacidade para executar o objeto como um todo, e não apenas para prestar pessoalmente uma atividade técnica específica. A capacidade técnico-profissional de um indivíduo não se confunde com a capacidade operacional necessária para administrar e executar uma obra civil.

2.8.5. Nesse sentido, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União reconhece a possibilidade de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e observada a proporcionalidade em relação à dimensão e à complexidade da contratação.

2.9. **Necessidade de estrutura, equipamentos e capacidade financeira**

2.9.1. A execução de obra civil exige a disponibilização contínua de materiais, equipamentos, mão de obra e instalações, muitas vezes antes do recebimento da correspondente remuneração contratual.

2.9.2. A depender do objeto, são necessários equipamentos como veículos, betoneiras, compactadores, andaimes, ferramentas elétricas, equipamentos de medição, máquinas de movimentação de materiais e outros instrumentos de execução. Também podem ser necessárias instalações provisórias, almoxarifado, áreas de apoio, sistemas de segurança e meios de controle da obra.

2.9.3. A exigência de capital social, patrimônio líquido, garantia contratual ou comprovação de capacidade econômico-financeira, quando adotada, deverá observar os limites da Lei nº 14.133/2021 e ser justificada pela dimensão e pelos riscos do empreendimento. Não se pretende estabelecer exigências econômicas desproporcionais, mas assegurar que o contratado tenha condições de suportar as despesas necessárias à execução e os riscos inerentes ao contrato.

2.9.4. É justamente essa exigência conjugada de estrutura, equipamentos, instalações, equipe e capacidade de mobilização que caracteriza a incompatibilidade prevista no parágrafo único do art. 4º da IN SEGES/ME nº 116/2021.

2.10. **Distinção entre pessoa física e empresário individual**

2.10.1. A restrição ora justificada alcança a pessoa física que pretenda participar como trabalhador autônomo ou profissional liberal sem estrutura empresarial compatível com a execução da obra.

2.10.2. A IN SEGES/ME nº 116/2021, em seu art. 2º, inclui na definição de pessoa física os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual.

2.10.3. Assim, não se deve confundir a pessoa física autônoma com o empresário individual ou com uma sociedade empresária regularmente constituída. A eventual participação de empresa, empresário individual ou outra organização que atenda aos requisitos legais de habilitação deverá ser analisada conforme sua natureza jurídica e sua efetiva capacidade técnica, operacional e econômico-financeira.



2.10.4. A constituição formal de CNPJ, entretanto, não deve ser utilizada para contornar exigências de capacidade. A Administração deverá verificar se o licitante, independentemente de sua forma jurídica, possui efetivamente os meios necessários para cumprir o contrato, observadas as regras de habilitação previstas na Lei nº 14.133/2021.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1.1. Diante das características do objeto, conclui-se que a contratação de obras civis não corresponde a uma prestação pessoal, simples e isolada de serviços profissionais. Trata-se de empreendimento que exige organização coordenada, mobilização de equipes, equipamentos, instalações, materiais, capacidade financeira e responsabilidade técnica durante todo o período de execução.

3.1.2. A participação de pessoa física, entendida como profissional autônomo que atua individualmente e sem estrutura operacional própria, mostra-se incompatível com as condições necessárias à execução integral do objeto, especialmente em razão:

1. engenheiro responsável técnico;
2. da utilização de equipamentos e instalações;
3. da obrigação de manutenção de canteiro e logística de materiais;
4. da necessidade de cumprimento de cronograma físico-financeiro;
5. da exigência de responsabilidade técnica e emissão de ART;
6. dos riscos trabalhistas, previdenciários, ambientais e de segurança;
7. da necessidade de garantia da execução e reparação de eventuais defeitos;
8. da necessidade de capacidade econômico-financeira para suportar a execução.

3.1.3. Dessa forma, com fundamento no art. 4º, parágrafo único, da IN SEGES/ME nº 116/2021, no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 6.496/1977, na Lei nº 5.194/1966 e nas características técnicas descritas no estudo técnico preliminar, fica justificada a não permissão da participação de pessoa física na presente licitação.

3.1.4. A restrição deverá ser expressamente indicada no edital e permanecer limitada ao que for necessário para assegurar a adequada execução da obra, preservando-se a participação de pessoas jurídicas e de organizações legalmente habilitadas que comprovem, de forma proporcional, a capacidade técnica, operacional e econômico-financeira exigida.

3.1.5. Vale lembrar que, a simples afirmação de que o objeto é uma “obra civil” não é suficiente, por si só, para afastar a participação de pessoa física.

Área Requisitante:

.....
MARIA LUCIA FERRO COIMBRA
SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA - SMOI

Área Técnica:

.....
RAPHAELA CALHEIROS SANTOS
Arquiteta/RT – CAU/AL Nº A61221-9

¹ In SEGES/ME nº 116/2021 — Diário Oficial da União.

² In SEGES/ME nº 116/2021 — Portal de Compras do Governo Federal.

³ In Lei nº 14.133/2021 — Planalto

⁴ In Lei nº 6.496/1977 — Planalto

⁵ In Lei nº 5.194/1966 — Planalto

⁶ In Súmulas e jurisprudência do TCU



JUSTIFICATIVA PARA A NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA ME/EPP

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA - LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO

JUSTIFICATIVA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de justificativa para à **NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA ME/EPP** no processo licitatório que objetiva o **Registro de Preços (RP)** visando a Contratação futura pelo Princípio da Padronização de Empresa Especializada para a execução de serviços de reforma, adaptação, ampliação, e manutenção predial, tanto preventiva quanto corretiva, a ser realizada de forma contínua e sob demanda, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas, peças e materiais aplicados nas edificações, sistemas, instalações e equipamentos imóveis da Prefeitura, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no **SINAPI, ORSE e SBC**, necessários e adequados à correta e completa execução dos serviços, conforme Projeto Básico e elementos instrutores fornecidos nos anexos.

2. BASE LEGAL

2.1. A Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 4º que, aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta lei, as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2.2. Contudo, as disposições a que se refere o caput do presente artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

2.3. Existem exceções que podem ser avocadas pela Administração para não aplicabilidade de tais dispositivos, desde que apresente as devidas justificativas, pois o tratamento diferenciado resulta de expressa disposição constitucional (CF/88, art. 170, IX), sendo seu dever esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação não será exclusiva.

2.4. O regramento diz, no Inc. II, do art. 48, da LC nº 123/06 o seguinte:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

2.5. O mesmo é exigido no Decreto nº 8.538/15 quando cita:

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE MAJOR ISIDORO



IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e,

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

2.6. Contudo, é possível afastar tal dever, justificadamente, conforme art. 49, da mesma LC nº 123/06:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

2.7. E também, complementarmente, pelo art. 10, do Decreto nº 8.538/15, da seguinte forma:

Art. 10.

(...)

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

(...)

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

2.8. Da mesma forma, não se aplicará o disposto do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, quando o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado. (art. 49, inc. III).

2.9. Ou seja, a Lei Complementar nº 123, em seu artigo 48, incisos II, prever a possibilidade de exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte nos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços. Veja-se:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

2.10. O que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das **ME/EPP** nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a "proposta mais vantajosa para a administração" conforme é vislumbrado no artigo 5º da Lei n. 14.133 de 2021.

2.11. Destarte, na presente licitação não desampara as **ME/EPP**, contemplando o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas: "Nas licitações do tipo menor preço/maior desconto, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte" sediadas local ou regionalmente, até o limite de **10% do melhor preço válido, nos termos do art. 48, §3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) e do Decreto n.º 8.538, de 2015.**"



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA DE MAJOR ISIDORO



2.12. Em síntese, realizar, o presente certame, prevendo a possibilidade de **EXCLUSIVIDADE** e de **COTAS** para **ME/EPP** poderá representar prejuízos incalculáveis com a repetição de um outro certame. A não aplicação de dispositivo, que prevê a obrigatoriedade, é atenuada com o disposto na própria Lei, que, em seu inciso III, do artigo 49 prevê a possibilidade da não aplicação como já descrito.

2.13. Vale ressaltar que, para o objeto que se pretende contratar, obra de engenharia, em razão da restrição à competitividade, pois, tal divisão não se aplica ao objeto por não haver parâmetros adequados que garantam a execução do objeto por dois ou mais construtores, a Administração poderá conduzir uma licitação ineficaz, com item deserto e/ou fracassado, em virtude da ausência de pressupostos. A Prefeitura seria levada a repetir o procedimento, o que aumentaria os custos da contratação, gerando prejuízos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1. Nestes termos, **CONSIDERANDO** a não concessão de **EXCLUSIVIDADES** a **COTAS** para **ME/EPP** e ausência de parâmetros que afastem esses riscos, e **CONSIDERANDO** ainda: a) que tal decisão garante a isonomia e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração; e, b) que as empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno e equiparadas terão garantidos os outros benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015.

3.2. Não será aplicado o disposto do art. 48, com fundamento no inciso III, do art. 49 da supracitada Lei, que trata da não aplicabilidade daquele, quando **“não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”**

3.3. É o que tínhamos a justificar para o prosseguimento do certame, sem que sejam calculadas **Cotas Reservadas e Exclusividade para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.**

Área Requisitante:

.....
MARIA LUCIA FERRO COIMBRA
SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA - SMOI

Área Técnica:

.....
RAPHAELA CALHEIROS SANTOS
Arquiteta/RT – CAU/AL Nº A61221-9

JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MAJOR ISIDORO

JUSTIFICATIVA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de justificativa para adoção da empreitada por preço unitário nos procedimentos de **Registro de Preços (RP)** visando a Contratação futura pelo Princípio da Padronização de Empresa Especializada para a execução de serviços de reforma, adaptação, ampliação, e manutenção predial, tanto preventiva quanto corretiva, a ser realizada de forma contínua e sob demanda, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas, peças e materiais aplicados nas edificações, sistemas, instalações e equipamentos imóveis da Prefeitura, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no **SINAPI, ORSE e SBC**, necessários e adequados à correta e completa execução dos serviços, conforme Projeto Básico e elementos instrutores fornecidos nos anexos.

2. BASE LEGAL

2.1. Os incisos XXVIII e XXIX, art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, trazem as seguintes definições:

[...]

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total; **(Grifo nosso)**

[...]

2.2. A empreitada por preço unitário é aquela em que o preço é fixado por unidade determinada. Os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados, de modo que os contratantes não assumem riscos em relação às diferenças de estimativas de quantitativos. Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais da obra: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e a correspondente remuneração devida. Não se exige o mesmo nível de precisão da empreitada por preço global, em razão da imprecisão inerente à própria natureza do objeto contratado que está sujeito a variações, especialmente nos quantitativos, por fatores supervenientes ou que não são totalmente conhecidos na fase de planejamento. São exemplos: execução de fundações; serviços de terraplanagem; desmontes de rochas; implantação, pavimentação ou restauração de rodovias; construção de canais, barragens, adutoras, perímetros de irrigação, obras de saneamento, infraestrutura urbana; obras portuárias, dragagem e derrocamento; e construção de poço artesiano.

2.3. Já a empreitada por preço global é aquela em que se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total. Em tese, cada parte assume o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação.

2.4. A diferença entre esses dois regimes reside, basicamente, na relação existente entre o binômio “encargo e remuneração” estabelecido por meio do contrato (MENDES, 2007). O encargo diz respeito ao objeto: o que será executado, como será executado e quanto será executado. É a obrigação assumida pelo contratado. Já a remuneração é o valor devido pela execução do encargo tal como especificado pela Administração.

2.5. Na empreitada por preço global, o encargo pode ser previamente definido pela Administração, tanto em seu aspecto qualitativo quanto em seu aspecto quantitativo. Desse modo, cabe ao licitante oferecer preço certo e total para a execução completa do objeto. Encargo e remuneração são estabelecidos em sua totalidade já na formalização do contrato.

2.6. Diferentemente ocorre na empreitada por preço unitário. Tal regime se aplica para os casos em que a definição do objeto somente é possível no seu aspecto qualitativo, não sendo possível fixar antecipadamente sua dimensão (quantidade) exata (MENDES, 2011). Nesse caso, o preço correspondente será certo, porém fixado em razão de unidades de medida determinadas, e não total. A quantidade exata do encargo e a sua remuneração total somente serão conhecidas após a conclusão completa do objeto.

2.7. A forma de fiscalização e de medição utilizada pela Administração para se apurar o valor a ser pago pelos serviços prestados também é diferente a depender do regime de execução definido para a contratação. Nas empreitadas por preço unitário, a remuneração do contratado corresponde de maneira exata ao serviço prestado, uma vez que as medições são realizadas mediante a multiplicação das quantidades efetivamente executadas pelos seus respectivos preços unitários ofertados na licitação. Por exemplo: se forem executados serviços de pintura em 1100m² de área, será pago o valor correspondente a 1100m², mesmo que os projetos contenham previsão de apenas 1000m².

2.8. Nesse tipo de regime, durante a execução do contrato é que se definirá a quantidade exata do objeto e, consequentemente, o respectivo pagamento da obra ou dos serviços executados. As medições serão pagas na periodicidade prevista no cronograma, de acordo com o que for efetivamente executado. (BONAT TO, 2012). Por esse motivo, a aferição dos quantitativos requer muito cuidado e precisão por parte da Administração, a fim de que as quantidades pagas correspondam exatamente às quantidades executadas. “Logo, a equipe de fiscalização deve ser mais cuidadosa em seus trabalhos, visto que as medidas definirão o valor real do projeto” (SOUZA, 2016).

2.9. Já nas empreitadas por preço global, os serviços executados são medidos e remunerados de acordo com as etapas previamente definidas no cronograma físico-financeiro da obra (CARVALHO, 2013). As medições, por sua vez, são bem mais simples para a Administração, pois não demandam análise minuciosa quanto às quantidades dos materiais empregados. Têm por finalidade, apenas, verificar se o estágio em que se encontra a obra ou o serviço contratado se coaduna com a etapa prevista no cronograma físico-financeiro, não sendo necessário adentrar na análise dos quantitativos executados. Finalizada a respectiva fase, paga-se o valor previsto no contrato.

2.10. Conforme já pontuado pela AGU no Parecer Referencial nº 00044/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU1, a empreitada por preço global baseada em projeto básico pouco detalhado proporciona dois grandes inconvenientes ao processo licitatório: i) dificulta a elaboração de propostas pelos licitantes e, consequentemente, ii) induz os competidores a apresentarem propostas supervalorizadas. Além disso, na fase de execução contratual, um projeto básico inconsistente exige sua retificação, com a consequente readequação das cláusulas financeiras ou mesmo a anulação do contrato.

2.11. De acordo com estudo realizado pelo TCU, examinado no Acórdão nº 1977/2013 - Plenário, de 31/7/2013, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, a escolha do regime de execução do contrato administrativo deverá levar em conta as características da obra a ser licitada. Assim, o regime de empreitada por preço global deverá ser adotado sempre que for possível estimar, de antemão e com precisão, o encargo integral do particular; e o de empreitada por preço unitário, nos casos em que a Administração, ao licitar o empreendimento, não tenha condições técnicas de aferir, com precisão, todos os elementos quantitativos envolvidos na execução do escopo, impossibilitando as licitantes de apresentar propostas por preço certo e total. É o caso do exemplo dado no item 19 do supramencionado Acórdão, relativamente às contratações para reforma de edificações:

“Não há como prever o exato estado das tubulações no interior dos pisos e paredes antes de demoli-las. Em restaurações de prédios históricos, igualmente tortuoso identificar, com antecedência, a perfeita qualidade de pisos, portas, esquadrias e janelas a serem totalmente substituídos e quais serão recuperados. Obras urbanas, que intuem interferências diversas, possuirão a mesma peculiaridade. Alguns tipos de fundações, principalmente as cravadas, também. Recuperações estruturais e manutenção rodoviária são outro exemplo. Existe uma gama de outras situações.”

2.12. Por esse motivo, o TCU recomenda que, nos empreendimentos afetados de imprecisão congênita, a Administração se utilize da empreitada por preço unitário, pelas características próprias do sistema de medição, a fim de se conferir maior segurança aos licitantes, quando da oferta de preços, e à Administração, quanto à certeza na finalização do objeto.

2.13. Nesse aspecto, Antônio Jorge Leitão faz importante ressalva no sentido de que não se pode interpretar que projetos mal elaborados e incompletos sejam tratados pelo regime de preço unitário:

“Projetos com essa qualidade não devem ser licitados, é o que preconiza o TCU em recorrentes acórdãos, com sanções pesadas aos responsáveis, notadamente a quem elaborou o projeto. A imprecisão nos quantitativos deve estar relacionada à característica da obra, e não a uma deficiência de projeto (LEITÃO, 2014).”

2.14. Vide Acórdãos TCU-Plenário nº 302/2016, de 17/2/2016, e nº 725/2016, de 30/3/2016, respectivamente, ambos de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer:

A realização de licitação com base em projeto básico deficiente, impreciso e que não contempla todos os elementos necessários e suficientes para bem caracterizar e orçar a totalidade da obra constitui falha grave ensejadora de aplicação de multa aos responsáveis.

A realização de licitação, a assinatura de contrato e o início de obras com adoção de projeto básico deficiente, sem os elementos exigidos em lei, por si só caracteriza irregularidade grave passível de aplicação de multa aos responsáveis. A escolha do regime de execução, portanto, deve ser pautada em critérios técnicos, e não na discricionariedade do agente público, bem como a partir de um projeto básico claro e completo, pois impactará de forma decisiva nas relações entre contratante e contratado, em especial na equação econômico-financeira do contrato.

2.15. Por tudo aqui já exposto, pode-se afirmar que a adoção do **regime de empreitada por preço unitário** se dá devido à imprecisão inerente à própria natureza do objeto, que está sujeito a variações, especialmente nos quantitativos, por fatores supervenientes ou não totalmente conhecidos na fase de planejamento, como a execução de demolições, terraplanagem e pavimentação.

2.16. Ademais, é importante destacar o que diz a **Súmula TCU 247**:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto. Contudo, julga-se inoportuno o parcelamento do objeto, uma vez que os serviços a serem realizados são correlacionados, sendo inviável administrativa e financeiramente seu parcelamento, além do controle e do gerenciamento dos referidos serviços, que sendo executado de modo global, diminui os riscos de execução errônea e/ou perda de garantia dos serviços executados por outra empresa. Com isso, firma-se uma execução mais clara, rápida e menos onerosa a administração pública. Outra perspectiva analisada foi que a segregação aumentaria o tempo de conclusão, ocasionando a inadequação das instalações por um tempo mais estendido.”

2.17. Sendo assim, a adoção do regime de empreitada por preço unitário é justificada pela natureza do objeto, que envolve serviços de pavimentação em vias, cujos quantitativos exatos só podem ser confirmados durante a execução, devido às condições existentes no local. Esse regime permite: Flexibilidade na medição e pagamento conforme os serviços efetivamente executados; Adequação a serviços com diferentes unidades de medição (m², m³, etc.); Maior controle técnico e financeiro, evitando aditivos desnecessários. A escolha está amparada pelo art. 6º, inciso XXXIII, da Lei nº 14.133/2021, sendo o regime mais compatível com a contratação proposta.

2.18. A esse respeito, no caso **Registro de Preços (RP)** visando a Contratação futura pelo Princípio da Padronização de Empresa Especializada para a execução de serviços de reforma, adaptação, ampliação, e manutenção predial, tanto preventiva quanto corretiva, a ser realizada de forma contínua e sob demanda, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas, peças e materiais aplicados nas edificações, sistemas, instalações e equipamentos imóveis da Prefeitura, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no **SINAPI/ORSE/SBC**, verifica-se que os projetos se encontram devidamente apresentados no processo (Docs. Anexos), os quais, juntamente com o projeto complementares, estimam com adequado nível de precisão e detalhamento as especificações e quantitativos dos serviços em questão, fornecendo aos licitantes interessados todos os elementos e informações necessários para o total e completo conhecimento do objeto e a elaboração de proposta fidedigna.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA DE MAJOR ISIDORO



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1. Com isso, espera-se evitar distorções relevantes no decorrer da execução da ata de registro de preços, sem prejuízo, seja da Administração, seja da contratada.

Área Requisitante:

.....
MARIA LUCIA FERRO COIMBRA
SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA - SMOI

Área Técnica:

.....
RAPHAELA CALHEIROS SANTOS
Arquiteta/RT – CAU/AL Nº A61221-9